

Processo nº 1/1908/2015  
Julgamento nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

*Impunir todos  
as vias do  
Julgamento  
OK  
Em-03/22/15*

**AUTUADO:** ROSA FLOR INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA  
**ENDEREÇO:** RUA FRANCISCO GLICÉRIO 1969, VILA MANOEL  
SÁTIRO - FORTALEZA/CE  
**PROCESSO:** 1/1908/2015  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/2015.08160-9

**EMENTA:** ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO  
**PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS.** Provado nos  
autos a configuração do ilícito tributário.  
**Dispositivos infringidos:** artigo 269 do  
Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao  
caso, a disposta no artigo 123, inciso, I,  
alínea "g" da Lei nº 12.670/96, combinado com  
art. 126 da citada Lei, alterada pela Lei nº  
13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE - AUTUADO  
REVEL.**

Julgamento nº 2619/15

*2619/15 (2619/15)*

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

"Deixar de escriturar no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação, neste realizadas. Conforme dados do laboratório fiscal/Sefaz a empresa deixou de escriturar livro próprio, documentos fiscais de saída, exercício de 2012, operações de substituição tributária no montante de R\$ 482.756,03."

Processo nº 1/1908/2015  
Julgamento nº 2929/LS

Crédito Tributário:

*MULTA: R\$ 48.275,60*

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2005.01041, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.01026, Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão, Aviso de Recebimento, Relação dos documentos fiscais de entrada (fls.10).

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls. 13.

Dispositivo infringido: Art. 270 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

É o relatório.

**Fundamentação:**

O auto de infração em questão acusa a empresa ROSA FLOR INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA, deixar de escriturar em livros fiscais próprios.

A matéria de que se cuida - **FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

*Art. 270 - O livro de registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas no estabelecimento.*

Destarte, de análise do conteúdo fático, e deste modo, restando a parte provar que, efetivamente teria realizado o registro em livro próprio como meio de refutar a acusação fiscal de que assim não procedera.

Logo, concluído o feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em

Processo nº 1/1908/2015  
Julgamento nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, I, "g" da Lei nº 12.670/96, concomitantemente o art.126 da Lei 12.670/96.

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

Multa.....R\$	48.275,60
Total.....R\$	<b>48.275,60</b>

**Decide-se.**

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 48.275,60 (quarenta oito mil duzentos setenta cinco reais e sessenta centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 02 de outubro de 2015.

  
Silvana Carvalho Lima Petefinkar  
Julgadora Administrativa Tributário